



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252448 - MS (2026/0174809-0)**

**RELATORA** : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJDFT)  
**AGRAVANTE** : GABRIEL JOSE DA SILVA AMORIM  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE PESCE - SP393869  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
SUL

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/06) E DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CÓDIGO PENAL). TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE 416,6 KG DE MACONHA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PARADA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, COM FUGA EM ALTA VELOCIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE TERIAM SIDO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de apelação que manteve condenação por crime.

### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados ao seguimento do apelo nobre.

### III. Razões de decidir

3. A falta de indicação precisa e analítica dos dispositivos de lei federal supostamente violados configura deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula n. 284/STF, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

4. O recurso especial não comporta exame de matéria constitucional, cuja apreciação é de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

### IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)  
Relatora



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252448 - MS (2026/0174809-0)**

**RELATORA** : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJDFT)  
**AGRAVANTE** : GABRIEL JOSE DA SILVA AMORIM  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE PESCE - SP393869  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
SUL

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/06) E DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CÓDIGO PENAL). TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE 416,6 KG DE MACONHA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PARADA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, COM FUGA EM ALTA VELOCIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE TERIAM SIDO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de apelação que manteve condenação por crime.

### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados ao seguimento do apelo nobre.

### III. Razões de decidir

3. A falta de indicação precisa e analítica dos dispositivos de lei federal supostamente violados configura deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula n. 284/STF, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

4. O recurso especial não comporta exame de matéria constitucional, cuja apreciação é de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

#### IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL JOSE DA SILVA AMORIM contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado:

*APELAÇÃO – PENAL E PROCESSO PENAL – TRÁFICO DE DROGAS – APELOS DEFENSIVOS – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS FORMULADO POR CORRÉU – REJEIÇÃO – PEDIDO DE ABRANDAMENTO DAS PENAS-BASE E DO REGIME PRISIONAL, BEM COMO DE CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO – PREJUDICADOS – PERDIMENTO DO BEM – DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO – NÃO PROVIMENTO – APELO MINISTERIAL – PENAS-BASE – CULPABILIDADE – VETOR QUE DEVE REPERCUTIR NA SANÇÃO BASILAR, JUNTAMENTE COM A QUANTIDADE DE DROGA – PROVIMENTO PARCIAL. Se o cotejo da prova testemunhal, aliada às circunstâncias fáticas da prisão do acusado, denotam sua responsabilidade no apoio no transporte de droga, na condição de "batedor", a condenação é medida que se impõe. A culpabilidade desfavorável, eis que os acusados agiram mediante concurso de agentes para garantir o sucesso da empreitada criminosa, aliada à quantidade de drogas, constituem vetores que autorizam o incremento da sanção basilar, tornando prejudicados os pleitos defensivos que pretendiam seu abrandamento e os correlatos de modificação do regime prisional e concessão da benesse do art. 44, do Código Penal. Constatado que os agentes são elos indispensáveis na "cadeia produtiva do crime", resta inviabilizado o reconhecimento da benesse do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 e, via de consequência, encontram-se prejudicados os pedidos de readequação do regime prisional e de concessão da benesse do art. 44, do Código Penal. O decreto de perdimento de bem apreendido durante a prática do crime de tráfico de drogas constitui decorrência lógica da condenação. Apelações defensivas a que se nega provimento, com base na correta análise as provas. Apelo ministerial a que se dá parcial provimento, para o fim de exasperar as penas-base, ante a presença de circunstância judicial desfavorável.*

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices ao conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 737/762).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 769/775.

É o relatório.

## VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Mediante análise do recurso de GABRIEL JOSE DA SILVA AMORIM, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos da legislação federal que teriam sido violados ou seriam objeto de dissídio interpretativo, cabendo ressaltar que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Com efeito, *"a alegação genérica de violação de dispositivos da legislação federal violados caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do STF. Sem demonstrar, concreta e analiticamente, em que medida cada um dos dispositivos legais teria sido violado pela decisão recorrida, não é cabível o recurso especial"* (AREsp n. 2.728.113/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

Outrossim, *"a alegação de violação a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, uma vez que o exame de matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna"* (AgRg no AREsp n. 1.515.092/MA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0174809-0

**AgRg no**  
**AREsp 3.252.448 /**  
**MS**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 09025906920248120002 0902590692024812000250002 9025906920248120002  
902590692024812000250002

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GABRIEL JOSE DA SILVA AMORIM  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PESCE - SP393869  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CORRÉU : MARCELLO RAFAEL BENEVIDES SILVA  
ADVOGADO : MATEUS SILVA DO AMARAL - MS028795

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GABRIEL JOSE DA SILVA AMORIM  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PESCE - SP393869  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C54264515-5W7131321@ 2026/0174809-0 - AREsp 3252448 Petição : 2026/0051737-4 (AgRg)